



Processo Nº	Ano	Folha Nº
442	19	573

LISTO

ANÁLISE DE RECURSO

TEMA:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2020/FMS/SMS/PMVR
RAZÕES:	JULGAMENTO DE PROPOSTA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA, COM SUPORTE TÉCNICO 24X7, PARA A REDE DE FIBRA ÓPTICA E EQUIPAMENTOS ATIVOS DA REDE MUNICIPAL, COMPONENTES DA INFOVIA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO SOB DEMANDA, DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR
PROCESSO:	0442/2019/SMS/PMVR
RECORRENTE:	SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA QUICKNET TELECOM LTDA
RECORRIDO:	PREGOEIRO – CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES

1- PRELIMINARMENTE

Consoante indicação de vencedor para o Grupo 1 - itens 1 ao 44 do procedimento licitatório na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, de conformidade com o que exige a Lei nº 10.520 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tem-se o **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pelas empresas **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **QUICKNET TELECOM LTDA.**, devidamente qualificada na peça inicial, através de seu representante legal, com fundamento na letra "b" do inciso I do artigo 109 da citada lei de aplicação subsidiária, **contra** a decisão que indicou a licitante **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.** como vencedor do Grupo 1 itens 1 ao 44.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite da interposição do respectivo **Recurso**, conforme comprovam os registros feitos no sistema eletrônico da licitação.

2- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Tem-se que ambos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no edital. Assim procederemos à análise dos fatos

3- DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta análise será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa individualmente.

DO RECURSO DA SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA



Insurge-se a recorrente em sua peça recursal, que de acordo com o Subitem 10.3.1 do Edital, o formulário de proposta de preços deverá conter, dentre outras informações, o "número do item, a quantidade, a unidade, a descrição completa, a marca e quando for o caso o modelo/part number, o preço unitário e total com no máximo 2 (duas) casas decimais após a vírgula, do objeto ofertado". [Grifos Nossos]

Contudo, verifica-se da análise da proposta atualizada da CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, que a licitante vencedora apenas copiou a tabela das especificações técnicas do Edital em arquivo Word, sem informar o Modelo e a Marca dos equipamentos ofertados e/ou sequer apresentou os catálogos dos equipamentos ofertados.

Conseqüentemente, não é possível atestar, de fato, o atendimento às exigências do Edital.

Dessa forma, não há dúvidas quanto ao descumprimento do subitem em apreço, motivo pelo qual a **Recorrida** deve ser desclassificada do certame.

DO RECURSO DA QUICKNET TELECOM LTDA

A empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP foi vencedora através do melhor lance do Pregão eletrônico, no qual o objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ampliação e manutenção corretiva, com suporte técnico 24x7, para a rede de fibra óptica e equipamentos ativos da rede municipal, componentes da Infovia Municipal, com fornecimento sob demanda, de materiais, equipamentos, peças de reposição e serviços, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, consoante descrições constantes no Anexo 01, Termo de Referência- Parte I e II, deste edital".

Entretanto, a proposta com o melhor lance deveria vir readequada de acordo com o modelo estabelecido pelo anexo 5 do edital, com inclusão de MARCA e PART/NUMBER o que não foi feito pela empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, que se limitou a copiar a planilha do ANEXO 01, do termo de referência, sem se atender com os requisitos necessários.

8- DO CREDENCIAMENTO

8.2- Como requisito para participação nesta licitação o licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do Anexo 01, Termo de Referência, deste Edital. A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI atua como Órgão provedor do Sistema Eletrônico;

10- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

10.3- O formulário de proposta de preços, em sua forma impressa, conforme modelo do Anexo 5 deste Edital, somente será utilizado pelo licitante vencedor com vistas à readequação de sua oferta final, devendo conter:

10.3.1- O número do item, a quantidade, a unidade, a descrição completa, a marca e quando for o caso o modelo/part number, o preço unitário e total com no máximo 2 (duas) casas decimais após a vírgula, do objeto ofertado;



10.4- As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas uma marca, um modelo e um preço para cada item de material constante do objeto desta licitação;

A empresa vencedora do certame, apesar do edital estabelecer todos esses requisitos, não apresentou sua proposta contendo a marca e o part/number de qualquer dos materiais a serem utilizados no serviço. De certo, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos editalícios que se prestam à sua finalidade, para assim afastar ofertas inválidas e participantes desqualificados. Assim, no caso em tela, restam presentes os documentos habilitatórios sem cumprimento as exigências editalícias supridas, bem como sem comprovada aptidão da CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA para a execução do objeto licitado. Deixar de apresentar a proposta com todos os requisitos necessários barra a ilegalidade por não observar os princípios norteadores da administração pública.

4- CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Na medida em que foi protocolado o recurso, depois de cumpridas as formalidades legais previstas nas citadas legislações reguladoras da matéria, a licitante **CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**, impetrou, dentro do prazo legal, contrarrazões ao recurso, demonstrando que a Recorrente está tentando tumultuar o processo licitatório quando traz as seguintes alegações:

Sem muitas delongas ao processo em questão, expressamos abaixo as CONTRARRAZÕES aos fatos expostos pelas empresas RECORRENTES SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ: 58.619.404/0008-14 e QUICKNET TELECOM LTDA EPP – CNPJ: 02.357.033/0001-19.

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente CONTRARRAZÃO, tendo em vista que o prazo estabelecido legalmente iniciou-se no dia 20/07/2020. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias no dia 22/07/2020.

Não podemos deixar de externar aqui, a seriedade, a impessoalidade e profissionalismo deste Mui Digno Pregoeiro em conduzir os trabalhos e permitir que o estado democrático de direito prevaleça como uma tônica desta conceituada instituição.

É importante citar, que este Douto pregoeiro, no interesse da Administração poderá relevar omissões puramente formais, observadas na proposta de preços, pois verifica-se que a mera irregularidade não compromete a lisura do procedimento. No mais, é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, em sua contrarrazões, aponta várias mensagens enviadas pelo sistema comprasnet, através do pregoeiro.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos expostos na presente CONTRARRAZÃO RECURSAL, solicitamos como lidima justiça que:



- A) As peças recursais das RECORRENTES sejam conhecidas para, no mérito, ser INDEFERIDA, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Que seja remetido o processo para análise da equipe técnica;
- C) Seja MANTIDA A DECISÃO do Douto Pregoeiro, declarando a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP, VENCEDORA DO CERTAME Pregão Eletrônico 050/2020, com base nas razões e fundamentos expostos;
- D) Que seja aplicado o Princípio da Economicidade em conjunto com os Princípios da Legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.
- E) Caso o Mui Digno Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores neste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

5- ANÁLISE DO RECURSO:

Após reexame baseado nas alegações constantes nos recursos, assim como na contrarrazões, deve-se esclarecer, vejamos:

O edital de licitação estabelece todas as regras do processo de licitação para as empresas interessadas. Ou seja, nele estão contidos os **documentos de habilitação, meios de julgamento das propostas, sanções, condições de participação, prazos, especificações de objeto, etc.**

O Edital de Licitação é divulgado para todas as empresas interessadas em concorrer a licitação, a fim de atender o Princípio da Publicidade.

É importante que **todo o edital de uma licitação pública seja lido com bastante atenção.**

Afinal, é ele que estabelece as regras e exigências para o todo o processo de uma licitação, desde as candidaturas de empresas até a definição de um vencedor.

A empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA cita, em sua contrarrazões que este Douto pregoeiro, no interesse da Administração poderá relevar omissões puramente formais, observadas na proposta de preços, pois verifica-se que a mera irregularidade não compromete a lisura do procedimento. No mais, é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

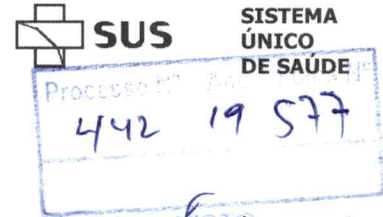
O Decreto 10.024/2019 - Art. 17. Define algumas atribuições do pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;



V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Ocorreu a que a empresa CITY CONNECT SOLUCÕES EM TECNOLOGIA LTDA, não se atentou para o item 10.3 e subitem 10.3.1 do edital.

10.3 - O formulário de proposta de preços, **em sua forma impressa, conforme modelo do Anexo 5 deste Edital**, somente será utilizado pelo licitante vencedor com vistas à **readequação de sua oferta final**, devendo conter:


10.3.1 - O **número** do item, a **quantidade**, a **unidade**, a **descrição completa**, a **marca** e quando for o caso o **modelo/part number**, o **preço unitário** e **total** com no **máximo 2 (duas) casas decimais após a vírgula**, do objeto ofertado;

Menciona Hely Lopes Meirelles sobre este Princípio: "a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado."

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes nas peças recursais, submetidos a crivo deste Pregoeiro responsável pela condução da licitação, mostraram suficientes para modificar a decisão anterior, tendo em vista afrontar os requisitos objetivos do ato convocatório da licitação.

Pelas alegações e fundamentos trazidos pela empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **QUICKNET TELECOM LTDA**, e as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida **CITY CONNECT SOLUCÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, opino pelo conhecimento dos **recursos** e, no mérito, sugiro **decidir pela desclassificação** integralmente a proposta da empresa **CITY CONNECT SOLUCÕES EM TECNOLOGIA LTDA** proferida para Pregão Eletrônico nº 050/2020/FMS/SMS/PMVR.

Em, 28 de julho de 2020


CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO

VISTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA
0442	2019	578

Cláudio

À PGM/SMS

Fineza de conhecer e analisar os recursos apresentadas pelas empresas **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **QUICKNET TELECOM LTDA**, folha 544 a 546, 558 a 561 e contrarrazões apresentado pela empresa **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, folha 548 a 556, 563 a 571 e análise deste Pregoeiro folha 573 a 577.

Em, 29 de julho de 2020.

CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
PREGOEIRO
CPL/FMS/SMS/PMVR

EM BRANCO



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
0442	2019	579	<i>[assinatura]</i>

À CPL/FMS/SMS

Trata-se de solicitação da CPL/FMS para que esta Procuradoria Geral se manifeste acerca de recurso apresentado pelas empresas QUICKNET TELECOM LTDA E SEAL TELECOM COMÉCIO E SERVIÇOS DE TELCOMUNICAÇÕES LTDA em procedimento licitatório que pretende a desclassificação da vencedora do grupo 01 itens 1 ao 44 do certame.

Não se aplica, no caso, o artigo 38, VI, da lei 8.666/93, cuja aplicação cinge-se a fase interna da licitação.


A fase externa da licitação é de responsabilidade da Comissão de Licitação, que analisa as peças e procede à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remete à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, pelo que se extrai do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações.

Especificamente quanto ao pregão, aplica-se o artigo 4º da Lei 10.520/2002, que dispõe, em seu inciso XXI, que cabe à autoridade competente o julgamento do recurso, ou seja, a análise preliminar, quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, análise de questões técnicas e se as alegações verbais dos licitantes são relevantes ou meramente protelatórias, é feita pelo pregoeiro que submete ao seu superior hierárquico.

Note-se que os requisitos descritos no edital, são objetivos e não podem ensejar qualquer dúvida, cabendo salientar que todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, não há mais o que se prover, tendo em vista que essa Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnicos e específicos do procedimento licitatório, não havendo, portanto, que se manifestar a PGM.

Volta Redonda, 10 de agosto de 2020.


Alex Araújo de Oliveira
Procurador do Município
Matrícula nº 347.370

REPRODUCTION

10 08 2010

14:23

[Signature]

SERVICES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO

VISTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA
0442	2019	580

Cláudio

AO CONTROLE INTERNO

Fineza de conhecer e analisar o recurso apresentada pela empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **QUICKNET TELECOM LTDA**, folha 544 a 546, 558 a 561 e contrarrazões apresentado pela empresa **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, folha 548 a 556, 563 a 571, análise deste Pregoeiro folha 573 a 577 e parecer da PGM/SMS, folha 579.


Em, 10 de agosto de 2020.



CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
PREGOEIRO
CPL/FMS/SMS/PMVR

EMERSON



PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	 CI/FMS/SMS
0442	2019	581	

De: CI/FMS/SMS

Para: CPL/FMS/SMS

Trata-se de PA destinado a licitação por Pregão Eletrônico de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DE AMPLIAÇÃO, E MANUTENÇÃO CORRETIVA COM SUPORTE TÉCNICO PARA REDE DE FIBRA ÓTICA PARA ATENDER SMS/PMVR, com recurso interposto por duas das licitantes, contrarrazões da recorrida e decisão do pregoeiro.

Inicialmente, cumpre ressaltar a disposição do inciso XXI do art. 4º da Lei nº 10520/2002, quando diz que *decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor*. Ora, sendo certo que a autoridade competente para adjudicar o objeto licitado é o Pregoeiro competindo também a ele o julgamento dos recursos (cf. incisos V e VIII do art. 9º do Decreto nº 3555/2000).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

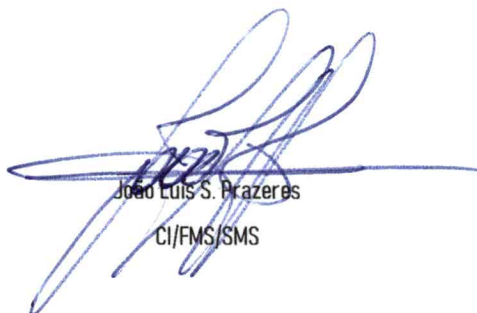
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

0442/2019

FIS. 532




Desta forma concluindo o agente competente para o julgamento que a Recorrida feriu preceito estabelecido pelo edital convocatório, considera este CI adequada a decisão proferida, devendo tal decisão ser publicada, visando cumprir suas normas de formalidade e o processo prosseguir seu fluxo de praxe.



João Luis S. Prazeres
CI/FMS/SMS

Volta Redonda, 17
de agosto de 2020

RECEBIDO NA
OPERAÇÕES
EM 13 08 2010
HORAS: 10:41
SERVIDOR: 



Processo N°	Ano	Folha N°	SUS
2142	19	583	

VISTO

À Sr^a. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR


De acordo com a análise deste pregoeiro folhas 573 a 577, PGM/SMS, fls 579, bem como, a análise do controle interno/SMS às fls. 581 e 582, submetemos para decisão de V. S^a.

Em, 18 de agosto de 2020.

CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR

EMBRANCO

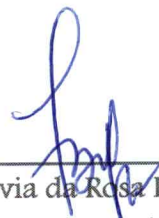


<u>FOLHA DE INFORMAÇÃO</u>	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	0442	2019	584	

Volta Redonda, 08 de Setembro de 2020.

A CPL/SMS

Acolho a promoção do Senhor Pregoeiro às fls 573/577 e decido pela desclassificação integral da proposta da Empresa City Connect Soluções em Tecnologia Ltda no Pregão Eletrônico 050/2020.


Flávia da Rosa Lipke Enseñat
Secretária Municipal de Saúde
Volta Redonda

RECEBIDO NA
C/DA

14 09 2060

10:46

SERVIÇO

[Signature]